

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substituí-lo.”

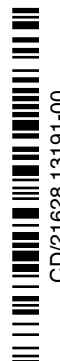
JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo “sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais”, que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.



Para que não parem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG



CD/21628.13191-00